



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004322-03.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALICE APARECIDA FLORINDO e WALTER ROBERTO DO NASCIMENTO, é apelado EDUARDO BOGGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1004322-03.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

APELANTES: ALICE APARECIDA FLORINDO e WALTER ROBERTO DO NASCIMENTO

APELADO: EDUARDO BOGGIO

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. MARIAH CALIZTO SAMPAIO MARCHETTI

VOTO 7554

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, ação de usucapião. A sentença também indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir: (i) se os autores fazem jus aos benefícios da justiça gratuita; (ii) se foi correto o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do seu mérito. Razões de Decidir: A declaração de pobreza apresentada pelos apelantes está devidamente justificada, autorizando a concessão do benefício da justiça gratuita, conforme preconiza o artigo 98 do Código de Processo Civil. O juízo a quo expôs claramente as providências necessárias para o prosseguimento do feito. A omissão dos autores em cumprir as determinações justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante o entendimento consolidado do STJ. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para conceder aos autores os benefícios da justiça gratuita. Tese de julgamento: 1. A concessão da justiça gratuita deve ser baseada na comprovação de hipossuficiência financeira. 2. O descumprimento de ordem de emenda à inicial justifica a extinção do feito sem resolução de mérito.”

Trata-se de recurso de apelação (fls. 1.803/1.819), interposto por **ALICE APARECIDA FLORINDO** e **WALTER ROBERTO DO NASCIMENTO**, em face da r. sentença (fls. 1.799/1.880) que indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, **AÇÃO DE USUCAPIÃO** movida em face de **EDUARDO BOGGIO**. Houve, também, o indeferimento, na sentença, do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelos autores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com determinação de recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Em suas razões recursais os apelantes afirmam, inicialmente, que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, sustentando que a autora Alice é aposentada e que o autor Walter vive de bicos, sendo certo que a documentação acostada aos autos demonstra que eles passam por inúmeras dificuldades financeiras e que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo da subsistência. Afirmaram, na sequência, que a deliberação do juízo *a quo* com relação às certidões é confusa, sendo certo que os documentos do terreno e do imóvel já encontram-se nos autos, possibilitando o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

Apelação distribuída inicialmente para o Desembargador Donegá Morandini em 28/01/2025, transferida para este Relator em 17/02/2025.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de usucapião distribuída, inicialmente, para o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, que, por meio do despacho de fls. 1.417, determinou que os autores apresentassem documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira. Em cumprimento a tal determinação os autores peticionaram, a fls. 1.420/1.421, juntando a documentação de fls. 1.422/1.431.

Na sequência, a fls. 1.432/1.433, o juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara declinou da competência para processamento e

julgamento do feito e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas de Registros Públicos de São Paulo. Após a redistribuição, o juízo da 2ª Vara de Registros Públicos proferiu a decisão de fls. 1.721/1.723, na qual determinou que os autores juntassem outros documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos, bem como emendassem a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

“**3.1.** Atribuir à causa o **valor venal do imóvel**, obtido no site https://itbi.prefeitura.sp.gov.br/valorreferencia/tvm/frm_tvm_consulta_valor.Aspx, além de cópia do IPTU do ano de distribuição da ação ou da certidão de dados cadastrais do imóvel, obtida pela internet, **ou o valor de mercado do imóvel**, juntando avaliação de profissional competente (corretor de imóveis), complementando, em ambas as situações, as custas, se o caso.

3.2. Descrever de forma objetiva a **origem a posse** (compra, doação, ocupação/invasão, locação, comodato, etc.), os **atos de posse** realizados ao longo dos anos, **com informação objetiva sobre a data de início da posse**, atentando-se, também, para as regras dos artigos 2.028 e 2.029, no caso de posse iniciada antes da vigência do atual Código Civil.

3.3. Exibir certidões do Distribuidor Cível (a contar da data do ajuizamento da ação) **em nome do(a)s autor(a)s, dos antecessores na posse (se requerida a accessio possessionis) e dos titulares de domínio**, para comprovação da inexistência de ações possessórias ou petições ajuizadas durante o período aquisitivo, as quais poderão ser obtidas **de forma gratuita diretamente no Setor do Distribuidor do Fórum ou pela internet**, nos termos do Provimento n.º 2356 de 2016 do Conselho Superior da Magistratura.

Não havendo RG e CPF da parte pesquisada, a certidão de distribuidores cíveis deve ser obtida pessoalmente no Setor do Distribuidor do Fórum Central, o qual realizará pesquisa fonética.

A. Caso constem ações possessórias/petitórias/de despejo, deverão ser apresentadas as respectivas certidões de objeto e pé ou cópias de peças processuais que demonstrem que permitam identificar o imóvel envolvido nessas demandas. **B.** Caso constem ações de arrolamento/inventário dos bens deixados pelos titulares de domínio, ou compromissários compradores, **que tenham sido ajuizadas há menos de 25 anos**, deverão ser apresentadas as respectivas certidões de objeto e pé, com indicação dos nomes e endereços dos respectivos inventariantes e herdeiros.

Tratando-se de certidões do distribuidor cível de pessoas jurídicas, caso haja um número excessivo de ações que constem em seu nome, a parte autora deverá comunicar tal fato ao juízo, para que se avalie a viabilidade e real eficácia da juntada de referidas certidões.

3.4. Indicar as pessoas a serem citadas e cientificadas, **de acordo com as informações dos Cartórios de Registro de Imóveis** (arts. 319 e 246, §3º, do Código de Processo Civil), **apresentando completa qualificação** (nome, RG, CPF/MF, endereço e CEP) dos **titulares de domínio, confrontantes tabulares** (indicados pelos Cartórios de Registro de Imóveis) e **confrontantes de fato** (ocupantes ou possuidores), bem como dos **antecessores na posse e eventuais ocupantes ou possuidores do imóvel usucapiendo**. Se possível, com o objetivo de agilizar o processo, trazer **declarações de anuência dos confrontantes laterais e dos fundos do imóvel, com firma reconhecida**.

4) Alerto desde já que este juízo realizará a pesquisa de endereço dos titulares de domínio através do sistema **INFOJUD para todas as partes requeridas a serem citadas** e, em relação aos titulares de domínio, também através do sistema **PETRUS**. Desta forma, para fins de agilizar o andamento do feito, deverá indicar os números do CPF e RG para busca dos endereços. Anoto, ainda, que oportunamente será expedido mandado de citação por Oficial de Justiça para todas as partes

confrontantes de fato do referido imóvel, independentemente da citação postal positiva.”.

Os autores, na sequência, peticionaram a fls. 1.764/1.767 requerendo a juntada de outros documentos relacionados ao pedido de justiça gratuita, sem, no entanto, cumprir a ordem de emenda da inicial. Sobreveio, então, o despacho de fls. 1.768, no qual foi requerida a vinda de outras informações e provas relacionadas à capacidade financeira dos autores, bem como determinado que os requerentes, no prazo de 5 dias, esclarecessem se possuem interesse na apreciação do mérito, tendo em vista a falta de emenda da inicial. Em cumprimento à referida decisão os autores apresentaram a emenda de fls. 1.771.1778, na qual atenderam algumas das determinações constantes no despacho de fls. 1.721/1.723, e requereram prazo suplementar “para juntar as certidões, pesquisas fonéticas e informações bancárias de contas inativas”. Foi deferido o prazo suplementar de 15 dias (cf. ato ordinatório de fls. 1.781), tendo os autores, a fls. 1.784/1.785, peticionado requerendo a juntada de mais documentos e pugnando pela concessão da gratuidade.

Na marcha processual, sobreveio o despacho de fls. 1.793, através do qual o juízo *a quo* concedeu a última oportunidade para que os autores juntassem extratos bancários de suas contas. E, com relação à determinação de emenda da inicial, assim constou na referida decisão:

“Em fls. 1728/1729 foram indicados 14 (catorze) diferentes titulares de domínio. A parte autora não cumpriu os itens 3.3 e 3.4 da decisão de fls. 1721/1723 quanto a nenhum deles, tendo, em fl. 1777, requerido 20 (vinte) dias de prazo para juntada.

Da data do protocolo da petição de fls. 1771/1778 transcorreram, exatamente, 118 dias corridos e, ainda assim, a autora não juntou qualquer certidão de distribuição cível em nome dos titulares de domínio ou os indicou e qualificou para citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, determino que a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos exigidos pelo item 2 da decisão de fl. 1768 ou, no mesmo ato, junte todas as certidões exigidas.”.

Os autores peticionaram, a fls. 1.796/1.798, reiterando o pedido de concessão de justiça gratuita, sem, contudo, se manifestarem sobre a ordem de emenda da inicial constante no despacho de fls. 1.793. O feito, então, foi sentenciado a fls. 1.799/1.800, tendo a inicial sido indeferida e a demanda extinta sem resolução do mérito, com rejeição, também, do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Feito tal relato a propósito dos fatos discutidos no presente recurso, cumpre ressaltar que a controvérsia reside em duas questões, quais sejam: I) se os autores fazem jus aos benefícios da justiça gratuita; II) se foi correto, ou não, o indeferimento da petição inicial, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

No que diz respeito ao pedido de justiça gratuita, sabe-se que, por expressa disposição legal, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo esta benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pelos interessados encontra-se devidamente justificada, a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

Os apelantes, que se qualificam, respectivamente, como aposentada e autônomo, juntaram, a fls. 1.422/1.430, 1.789 e 1.790/1.792, extratos bancários nos quais constam a existência de transações de, apenas, módicos valores. O Histórico de Créditos de fls. 1.431 e o Comprovante de Rendimentos de fls. 1.766,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por sua vez, comprovam que o valor recebido pela apelante Alice a título de aposentadoria é inferior a três salários-mínimos mensais.

Não há, ainda, qualquer outro sinal exterior de riqueza que justifique o indeferimento do pedido, e, demonstrada a hipossuficiência financeira, devem ser concedidos aos apelantes os benefícios da justiça gratuita.

Com relação ao indeferimento da inicial, vale destacar que, como acima visto, o juízo *a quo*, de maneira expressa, expôs quais as providências que deveriam ser atendidas pelos autores para viabilizar o prosseguimento do feito. Se eles entendiam que tais deliberações eram “confusas”, deveriam ter pleiteado os esclarecimentos necessários no momento oportuno, e não, simplesmente, deixado de cumprir os prazos que foram fixados.

E nada justifica a omissão em promover a juntada dos documentos determinados ou ao menos esclarecer que não os possuía. Dessa forma, descumprido o prazo concedido, e sem que a parte autora emendasse a inicial tal como determinado, afigura-se irretocável a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que:

(...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o não atendimento da ordem de emenda à inicial pelo autor enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor. Incidência da Súmula 83. 3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp: 1801005 SP 2020/0321429-5; Rel. Min. Raul Araújo; Quarta Turma; J. em 24.05.2021).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. 3ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado:

REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada quanto à gratuidade, apenas. Descumprimento de decisão que determinou emenda da inicial para juntada de documentos pessoais e comprovante de endereço. Extinção mantida. Reforma em parte apenas para conceder à autora gratuidade judiciária, mantida a extinção. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível n.º 1008221-26.2020.8.26.0269; Relator: Carlos Alberto de Salles; 3ª Câmara de Direito Privado; J. em 09.11.2021)

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença apenas para conceder aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO.**

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator